



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 400142/25
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA, DANILO NEVES,
LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS, MAYCON LOPES
SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PROGRESSO
ENGENHARIA K M LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, JOÃO RICARDO
SABATOVICZ REGIANI MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2141/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 e de seus atos subsequentes. Mera discordância dos fundamentos da decisão monocrática. Insuficiência de elementos capazes de alterar a decisão atacada. Prosseguimento da instrução para apuração e eventual responsabilização. Risco de dano reverso. Conhecimento e não provimento do recurso interposto.

Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA, já qualificada nos autos, em face do Despacho nº 792/25 – GCFAMG que indeferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa Agravante para a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2025 do Município de Laranjal, notadamente da decisão administrativa que classificou e habilitou a empresa A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA como vencedora do certame.

Em suas razões recursais, a Agravante, reiterando o alegado na peça inaugural da Representação da Lei de Licitações nº 32411-0/25, busca a reanálise do pedido liminar, insurgindo-se, sob os mesmos argumentos outrora apresentados, contra a habilitação técnica da empresa A P BARANKIEVICZ e a inexequibilidade das propostas apresentadas por esta nos autos da Concorrência Eletrônica nº 02/2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduz que o Despacho nº 792/25 – GCFAMG incorreu em equívoco na análise dos institutos de capacidade técnico-operacional e de capacidade técnico-profissional para a habilitação da empresa que foi declarada vencedora do certame, bem como não levou em consideração a inadequada diligência realizada pelo Município de Laranjal para a avaliação da exequibilidade das propostas apresentadas pela A P BARANKIEVICZ.

Em breve síntese, sustenta que a decisão agravada deve ser reformada em razão dos procedimentos de habilitação e posterior classificação da empresa A P BARANKIEVICZ como vencedora do certame não terem observado a exigência de qualificação técnico-operacional prevista no instrumento convocatório para a habilitação da pessoa jurídica licitante, não se prestando a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do responsável técnico suficiente para tal, em clara afronta ao exigido no item 4.2, subitem “c” do Termo de Referência e ao disposto no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo em conta a distinção existente entre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, nos termos dos artigos 45 e 46 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

Pontua que a decisão atacada flexibiliza de forma indevida o atendimento da exigência de habilitação em exame, criando uma celeuma em relação à comprovação da capacidade técnico-operacional de empresas licitantes em processos envolvendo a execução de obras públicas.

Já no que se refere à análise de exequibilidade das propostas da empresa declarada vencedora do certame, argumenta que as diligências realizadas pela equipe técnica municipal não se mostraram suficientes para afastar a presunção legal de inexecutabilidade prevista no artigo 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, limitando-se a decisão agravada a aceitar declarações genéricas da municipalidade quanto aos fatos alegados na Representação.

Ainda, sustentou que não houve análise individualizada das propostas, em clara deturpação da lógica do parcelamento do objeto licitado, afirmando que a empresa A P BARANKIEVICZ em todos os lotes que participou, quando não ultrapassou, atingiu o limite estabelecido pela norma para se presumir a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impraticabilidade dos preços propostos, implicando tal cenário em risco acatado pela decisão recorrida.

Ao final, firme no entendimento de que a decisão agravada merece ser revista, a Agravante requereu:

“(i) O conhecimento e provimento do presente Recurso de Agravo, com a reforma da r. Decisão agravada para a suspensão imediata do ato que ilegalmente classificou a licitante A P BARANKIEVICZ TERRAPLANAGEM LTDA como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, com a sua consequente desclassificação e inabilitação, para o prosseguimento do certame em favor das licitantes subsequentes, sendo, de igual modo, suspenso todo e qualquer ato atinente à continuidade da Concorrência Eletrônica em voga, especialmente da homologação do objeto que se pretende contratar para empresa vencedora até o julgamento final da Representação.

(ii) Por fim, na hipótese em que a r. Decisão não seja reformada pelo Relator no bojo do juízo de retratação, requer-se que o presente Recurso de Agravo seja submetido ao órgão colegiado competente para julgamento, nos termos do § 3º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal, sem necessidade de inclusão em pauta, instrução adicional por unidade administrativa ou manifestação prévia do Ministério Público junto ao Tribunal, assegurando-se, todavia, a este último o direito de se manifestar oralmente na respectiva sessão de julgamento.”

O Recurso de Agravo foi recebido por meio do Despacho nº 952/25 – GCFAMG (peça 52 – Processo nº 32411-0/25), eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Fundamentação

O recurso ora interposto contra decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar para a suspensão dos efeitos da decisão administrativa do Município de Laranjal que declarou a empresa A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA vencedora da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cascalhamento de estradas rurais no Campo Velho e nos Grupos 03 e 13 do Assentamento Chapadão, no valor total estimado de R\$ 519.534,26 (divido em 03 lotes), em que pese preencher os requisitos para o seu conhecimento, no tocante ao mérito não merece provimento.

Sem prejuízo das claras razões que levaram ao indeferimento da medida cautelar pleiteada nos autos da Representação da Lei Licitações nº 32411-0/25 por meio do Despacho nº 792/25 - GCFAMG, passa-se novamente a análise dos pontos recorridos, visando afastar qualquer equívoco interpretativo da Agravante.

De início, cumpre ressaltar que a concessão ou não de uma medida de urgência por esta Corte Contas não se resolve em favor dos interesses privados de uma ou de outra parte, mas do interesse público que permeia os atos administrativos praticados.

Nesse caminhar, restou demonstrado na decisão agravada que o indeferimento da medida cautelar nos autos Representação se deu em razão (i) da plausibilidade em se admitir como meio de demonstração de aptidão técnica da pessoa jurídica a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida exclusivamente em nome do profissional responsável e integrante do quadro técnico da empresa, conforme expressamente disposto pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA); bem como (ii) das diligências tomadas pela Administração Municipal em face dos indícios de inexecuibilidade das propostas apresentadas pela empresa que ofertou o melhor preço; devidamente fundamentadas na análise sumária dos fatos, própria daquela ocasião, nos seguintes termos (Processo nº 32411-0/25 - peça 26 – fls. 6 a 8):

“Isso porque, no tocante à alegação de que a licitante então declarada vencedora do certame deixou de apresentar atestados de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, limitando-se a apresentar aqueles referentes à capacidade técnica-profissional do Responsável Técnico, para atendimento da exigência prevista no item 4.2, subitem “c”, do Termo de Referência do Edital da Concorrência nº 02/2025, verifica-se, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

menos nesta análise sumária, que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida em nome do profissional responsável mostra-se compatível para esse fim, conforme previsão do artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 46 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023:

Lei nº 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Resolução CONFEA nº 1.137/2023

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, **por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.**

Ainda, em consulta ao site do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), notadamente sobre o assunto Certidão de Acervo Técnico (CAT), a informação obtida é de que:

Para empresas

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. **A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.**

Assim, **ao que parece, de fato a exigência editalícia em questão refere-se, na verdade, à comprovação da experiência profissional daquele que será o responsável técnico pela obra, conforme informado pelo Município Representado, ao passo que, fazendo esse**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

profissional parte do quadro técnico da empresa, a capacidade técnica desta se vincula ao seu acervo técnico, de acordo com as informações extraídas do portal do CONFEA.

(...)

Quanto à alegação de inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora, ainda que seja plausível a preocupação da Representante com os preços praticados, é necessário recordar que a presunção de inexecutabilidade, quando fundada exclusivamente em valores considerados "baixos demais", não é suficiente, por si só, para justificar a desclassificação automática de uma proposta ou a concessão de medida liminar.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como desta Corte de Contas, é clara ao exigir que a inexecutabilidade seja demonstrada por meio de elementos concretos e objetivos, devendo a Administração, quando necessário, diligenciar junto à licitante para que esta justifique os preços ofertados, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que o simples fato de a proposta ser inferior aos preços estimados não implica, necessariamente, sua inviabilidade econômica.

Não se desconhece com isso, por outro lado, que a aceitação de uma proposta inexecutável pode comprometer a execução contratual e, por consequente, lesar o interesse público. Contudo, neste momento inicial, não se vislumbra prova inequívoca de que a proposta da empresa vencedora seja, de fato, inexecutável, tampouco que a Administração Municipal tenha se omitido quanto ao dever de diligência, uma vez que buscou junto a sua equipe técnica informações sobre a compatibilidade da proposta vencedora com os preços de mercado, obteve compromisso da empresa A P BARANKIEVICZ LTDA em relação à execução dos serviços licitados pelo preço proposto, bem como determinou a necessidade de garantia adicional da proposta em eventual contratação.

Por sua vez, no que se refere à eventual irregularidade acerca da forma de condução da análise da executabilidade das propostas em relação aos lotes licitados, **embora as alegações apresentadas demandem apuração em sede processual regular, podendo ocasionar, em tese, a aplicação de sanções aos responsáveis**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo ato praticado, diante do afastamento da verossimilhança do apontamento veiculado a inexecutabilidade da proposta, não se verifica, neste momento, a urgência que justifique a suspensão imediata do certame, tampouco elementos de prova robustos que evidenciem quanto a este item, de plano, a plausibilidade jurídica para a anulação de atos do processo licitatório em referência por determinação deste Tribunal de Contas.” (g.n.)

Desse modo, ao contrário do que afirma a Recorrente, a decisão agravada observou rigorosamente as alegações apontadas por ambas as partes interessadas, confrontando-as com a legislação pertinente e a jurisprudência relacionada ao assunto, visando alcançar as informações técnicas necessárias à análise do pleito liminar com vistas ao interesse público, de modo que, para além de apresentar inconformismo, a argumentação recursal se mostrou destoante do que efetivamente restou consignado nas razões decidir apresentadas.

Ressalta-se que não se desconhece o fato de que a aprovação da Resolução nº 1.137/2023 se deu com o fim de adequar a regulamentação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) à nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) e desburocratizar às demandas dos profissionais regulados e fiscalizados por esse Conselho, apresentando entre as inovações trazidas, a possibilidade de emissão de Certidão de Acervo Operacional – CAO por pessoas jurídicas, ampliando, e não reduzindo, as possibilidades de habilitação técnica destas nas contratações públicas de serviços de engenharia.

Ademais, a análise dos artigos 45 e 46 da Resolução nº 1.137/2023, em conjunto com as regras estabelecidas no Edital da Concorrência nº 02/2025 para a habilitação técnica das empresas participantes da licitação, permite concluir que as alíneas “a” a “d” do item 4.2 do Termo de Referência visam certificar que as licitantes possuam profissionais qualificados e estrutura compatível para executar os serviços licitados, sem apontar recortes específicos de exclusão na qualificação técnica. Senão, vejamos:

Resolução nº 1.137/2023 – CONFEA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

4.2 Habilitação Técnica:

Os critérios de qualificação visam assegurar que as empresas participantes da licitação possuem a capacidade técnica, financeira, jurídica e fiscal para executar a obra de cascalhamento, conforme estabelecido no Art. 62 ao Art. 70 da Lei nº 14.133/2021

a) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA/ Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em plena validade

b) Equipe técnica qualificada em atendimento a Lei nº 14.133/2021, onde a empresa deverá apresentar relação dos profissionais técnicos que compõem sua equipe, comprovando que possuem os registros nos respectivos conselhos de classe (CREA e/ou CAU ou CRT) e experiência comprovada em obras de igual porte, com no mínimo 50% equivalente a área do objeto a executar:

No caso de Engenheiro Civil: experiência comprovada em execução de projetos de cascalhamento de estradas, mínimo de 50% equivalente a área da obra a executar à comprovar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Qualificação técnica com experiência comprovada em obras de igual porte, em atendimento a Lei nº 14.133/2021, onde cabe comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de obras de construção civil de igual porte, com no mínimo de 50% equivalente a área da obra a executar (área de cascalhamento de 11.703,00 m² para o Lote 01, 9.646,00 m² para o Lote 02 e 24.326,00 m² para o Lote 03) sendo que o acervo técnico deverá estar devidamente registrado junto ao Conselho de Classe (CREA ou CAU ou CRT).

d) Capacidade técnica operacional em atendimento a Lei nº 14.133/2021, onde a empresa deve comprovar que possui ou tem acesso a todos os equipamentos e maquinários necessários para a execução da obra, através de contratos de propriedade, aluguel, leasing ou outro meio jurídico, o qual deverá ser apresentado acompanhado da documentação de habilitação.

Nessa linha, considerando a constante evolução do tema relacionado à qualificação técnica em licitações, tem-se que a Lei nº 14.133/2021, a par das inovações trazidas, busca, em verdade, simplificar o processo e melhorar o ambiente de disputa, e não restringir o espaço de competição, de modo que, *in casu*, sem prejuízo de se reconhecer que a CAT é do profissional, não há vedação quanto a sua utilização pela pessoa jurídica para participar de licitações se esse profissional é parte integrante de seu quadro técnico, pois o que se almeja é a experiência do responsável, vinculado à empresa participante no momento da licitação, pela execução dos serviços contratados, podendo, inclusive, a sua substituição indevida sujeitar a empresa contratada às penalidades legais.

A identificação de processos licitatórios semelhantes ao então analisado no Portal Nacional de Contratações Públicas corrobora tal análise, em que a qualificação técnica da pessoa jurídica licitante ocorreu a partir da capacidade técnica do responsável pela execução dos serviços vinculado à empresa participante, como no caso da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cafezal do Sul¹ e da Concorrência Eletrônica nº 001/2025² do Município de Jardim Alegre, sagrando-se vencedora nesta última, inclusive, a Recorrente.

Assim, renova-se o entendimento de que não é possível acatar de plano a presença da verossimilhança nas alegações trazidas pela Agravante quanto a não comprovação da qualificação técnica da empresa declarada como vendedora da Concorrência nº 002/2025 em face de um requisito de qualificação mal formulado, especialmente em atenção ao princípio de formalismo moderado que perpassa toda a redação de Lei nº 14.133/2021, permitindo reconhecer, ao menos nesse primeiro momento, que o certificado de acervo operacional é o requisito máximo que pode ser exigido, sem prejuízo da possibilidade de se reconhecer outros requisitos que atendam a mesma finalidade, sempre em conformidade com o objeto da licitação.

Por sua vez, a alegação de insuficiência de diligências realizadas pela Administração Municipal para afastar a presunção legal de inexequibilidade prevista no artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, nesse momento, também não se sustenta.

Conforme prevê o § 2º do mesmo artigo, a administração detém não apenas a faculdade, mas o dever de realizar diligências sempre que houver indício de inexequibilidade, conferindo ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da oferta, tendo sido esse o caminho adotado no caso em tela pelo Município de Laranjal.

Nos termos da decisão agravada, a municipalidade não se limitou à mera aceitação passiva da proposta, tampouco ignorou o parâmetro de 75% do valor orçado, mas requisitou elementos documentais e justificativas técnicas visando aferir a viabilidade econômica do valor ofertado, consignando, inclusive, a obrigatoriedade de garantia adicional na eventual celebração do contrato com a empresa A P BARANKIEVICZ.

¹ <https://pncp.gov.br/app/editais/95640652000105/2024/106>

² <https://pncp.gov.br/app/editais/75741363000187/2025/7>
<https://jardimalegre.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=3&licitacao=1>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunamente, reforça-se que tal conduta está em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU, que tem reafirmado a natureza relativa da presunção de inexecutabilidade prevista no artigo 59, § 4º, da nova Lei de Licitações.

Ainda, a Ata de Concorrência do processo licitatório, anexada à peça 5 da Representação nº 32411-0/25, registra que os lances finais das licitantes se aproximaram em termos numéricos, sugerindo, ao menos em cognição sumária, a praticabilidade dos preços ofertados. Veja-se:

Lote 2 Lote 002					
Fornecedor: A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA			CNPJ/CPF: 43.849.727/0001-50		
Data/hora de envio 30/04/2025 17:48:07			Avaliação da proposta: Classificado		
Descrição Comprador					
1 - CASCALHAMENTO DE 4,82 KM NO TRECHO GRUPO 13 ASSENTAMENTO CHAPADAO.					
Descrição do Fornecedor			Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
CASCALHAMENTO DE 4,82 KM NO TRECHO GRUPO 13 ASSENTAMENTO CHAPADAO.			1,00	UNIDADE	130.021,95
Marca:		Fabricante:		Modelo:	

D	Lista de Classificação do Lote 1				
1	Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final	
D	1	A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA	43.849.727/0001-50	79.500,00	tário
	2	LOCALAR LTDA	02.527.103/0001-30	80.000,00	osto
	3	PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA	32.750.290/0001-87	86.500,00	32,55
	4	VANESSA MENDES ZUBKO	34.005.073/0001-98	91.000,00	
C.					
M					

Lista de Classificação do Lote 3				
	Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
	1	A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA	43.849.727/0001-50	213.000,00
	2	LOCALAR LTDA	02.527.103/0001-30	213.500,00
	3	PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA	32.750.290/0001-87	253.500,00

Para além disso, tendo-se agora por referência a análise das propostas apresentada pela empresa A P BARANKIEVICZ de forma agregada e não por lote específico, destaca-se que tal constatação impõe a abertura de investigação técnica aprofundada no curso regular do processo, com o objetivo de apurar se houve, de fato, vício e/ou omissão na análise de viabilidade realizada, o que uma vez confirmado, sujeitará os agentes responsáveis às sanções cabíveis, inclusive no que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diz respeito à possível responsabilização por eventual afronta aos princípios da economicidade, julgamento objetivo, eficiência e legalidade.

Nessa linha, importa observar que para a concessão de medida cautelar, a verossimilhança das alegações não se reduz à suspeita de irregularidade, sendo necessário que haja elementos objetivos e minimamente consistentes que revelem, mesmo em sede de cognição sumária, a probabilidade concreta do direito invocado, não se encontrando, *in casu*, essa condição plenamente satisfeita.

Ademais, também não se verifica no caso concreto o *periculum in mora*, requisito igualmente indispensável para a concessão da medida cautelar, perfazendo este o risco atual, concreto e irreparável de dano à eficácia do provimento final, caso não se intervenha de forma imediata, não bastando para a sua caracterização a mera possibilidade ou abstração de prejuízo, sendo necessário demonstrar que a espera pela instrução processual comprometerá de forma irreversível o interesse público ou os direitos invocados.

A prudência, nesse contexto, não representa omissão, mas sim responsabilidade institucional, vez que não se pode utilizar o instrumento cautelar como antecipação punitiva ou corretiva sem que estejam presentes os pressupostos legais e fáticos mínimos para tanto.

No caso em tela, ao contrário do que alega a Recorrente ao sustentar que a continuidade do certame pode gerar prejuízo efetivo e imediato ao interesse público, o que se identifica, em verdade, é o risco concreto de uma suspensão abrupta que venha a comprometer a contratação de um serviço essencial, com implicações diretas sobre a população.

Sobre esse ponto, o Município de Laranjal, nos autos da Representação nº 32411-0/25 à peça 48, expôs que:

“A obra de cascalhamento das estradas rurais do "Campo Velho" e dos assentamentos "Chapadão" (grupos 03 e 13) é de **caráter urgente e de extrema relevância** para a comunidade de Laranjal, conforme se verifica pela análise das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fotografias em anexo, as quais demonstram o estado crítico em que as vias se encontram, especialmente nos dias de chuvas intensas que ocorrem nesta época.

As referidas **vias são artérias fundamentais para a economia local**, sendo o principal caminho para o escoamento da produção de leite, uma das mais importantes fontes de renda para as famílias de pequenos agricultores da região. A precariedade atual das estradas gera atrasos, prejuízos e dificuldades que afetam diretamente a subsistência dessas famílias.

Ademais, essas mesmas estradas são **a rota diária do transporte escolar**, que leva e traz crianças e adolescentes de suas casas para as escolas do município. A má condição das vias representa um risco constante à segurança dos estudantes, além de dificultar o acesso à educação.

A paralisação da licitação, como almeja a Agravante por interesses meramente comerciais, representaria um dano incomensurável à população de Laranjal, adiando a solução de um problema grave e urgente, que afeta a economia, a educação e a dignidade dos cidadãos. O interesse privado da Agravante não pode, de forma alguma, se sobrepor ao interesse coletivo.”

Assim, a concessão da medida cautelar pode gerar efeitos mais graves do que a sua negativa, caracterizando tal risco o que se denomina dano reverso, suscetível de atingir o interesse público de forma desproporcional e imprudente, revelando que decidir sobre cautelares não é apenas um exercício jurídico, mas, sobretudo, um exercício de responsabilidade com a realidade concreta.

Não se trata aqui de fechar os olhos às possíveis falhas envolvendo um procedimento licitatório, uma vez que o processo original seguirá com a devida apuração e, se restar comprovado que houve qualificação técnica e análise de exequibilidade à margem da legalidade e/ou conduta iníqua dos agentes responsáveis na condução da Concorrência nº 02/2025, a estes serão aplicadas as sanções cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, deixo de acolher o pedido de sustentação oral formulado pela Agravante, nos termos do artigo 468 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

(i) conhecer o agravo interposto pela empresa PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA contra decisão monocrática materializada no Despacho nº 792/25 e, no mérito, negar provimento mantendo a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2025 do Município de Laranjal e seus atos subsequentes;

(ii) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos e andamento regimental previsto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - CONHECER o agravo interposto pela empresa PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA., contra decisão monocrática materializada no Despacho nº 792/25, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2025 do Município de Laranjal e seus atos subsequentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos e andamento regimental previsto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente